



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600472-59.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

CANDIDATO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA REQUERENTE: AVANÇA MAIS ALAGOAS 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) CANDIDATO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

IMPUGNADO: JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPUGNADO:

Ementa:

Embargos de Declaração. Eleições 2018. Cargo de Deputado Estadual.

Condenação por Órgão Colegiado da Justiça Comum por ato doloso de improbidade administrativa, com prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito do Candidato. Suspensão da Inelegibilidade em sede de juízo de admissibilidade de Recurso Especial. Decisão mantida por Ministro do STJ. Aplicação das Súmulas 41 e 44 do TSE. Irrelevância das datas em que foi interposto o Recurso Especial, solicitado o efeito suspensivo e da concessão do próprio efeito suspensivo, uma vez que proferidas antes do julgamento do pedido de registro de candidatura.

Rejeição da Preliminar de Não cabimento dos embargos. Alegação de omissão e de obscuridade. Hipóteses de cabimento do recurso.

Conhecimento e Provimento aos Embargos. Prestação de esclarecimentos. Integração do Acórdão Embargado. Manutenção da Candidatura Deferida.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando a preliminar de não cabimento; e em dar provimento aos embargos de declaração, integrando o acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento do registro de candidatura Impugnado/Embargado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.616, de 25/9/18)

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

## **RELATORIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL sob o evento ID 125106, de 10/09/2018, de minha relatoria.

Na referida decisão, este Tribunal julgou improcedente impugnação ofertada pelo Ministério Público e, por conseguinte, deferiu a candidatura de JOSE CÍCERO SOARES DE ALMEIDA ao cargo de deputado estadual, nas Eleições 2018.

Alega o Parquet, na condição de embargante, que o citado acórdão padeceria dos vícios de omissão e obscuridade.

Segundo a petição recursal, o candidato Impugnado/Embargado interpôs o recurso especial ao STJ em 29/03/2017, mas não mencionou ou solicitou efeito suspensivo e, apenas em 11/04/2018, é que manejou petição dirigida à Presidência do TJ/AL, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Assim, esse proceder do Impugnado não se amoldaria na exceção prevista no Art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, isso não lhe proporcionaria suspender a inelegibilidade, ora decorrente de condenação judicial de órgão colegiado, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e causador de dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio.

Entende o Impugnante/Embargante (Ministério Público) que teria ocorrido a preclusão do pedido do Impugnado, ou seja, ele seria inelegível.

Arremata o MPE que busca prequestionar as matérias omissas para fins de interposição de recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral.

De seu, o Impugnado/Embargado (JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA) ofertou contrarrazões aos embargos, aduzindo, em resumo, que:

a) os embargos em tela não seriam cabíveis, por terem o escopo de promover a rediscussão do tema debatido no acórdão embargado;

b) os embargos não poderiam ser conhecidos, em virtude de a decisão guerreada está em conformidade com súmulas do TSE;

c) as decisões da Vice-Presidência do TJ/AL e do STJ estariam em sintonia com a legislação de regência.

É o Relatório.

## **VOTO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em face do Acórdão TRE/AL sob o evento ID 125106, de 10/09/2018, de minha relatoria.

Os presentes embargos são tempestivos e foram manejados por parte legítima, no caso, o Ministério Público.

Passo ao exame da preliminar de cabimento do embargos.

## **Preliminar**

O embargado JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA sustenta que o presente recurso não seria cabível, por ter o escopo de buscar promover a rediscussão do tema debatido no acórdão embargado.

Articula, ainda, que os embargos não poderiam ser conhecidos, em virtude de a decisão guerreada está em conformidade com súmulas do TSE.

Sem razão, contudo, a sua irresignação.

Com efeito, o Ministério Público alega que a decisão farpeada padeceria dos vícios de omissão e obscuridade, que são, em tese, hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a teor do que preceitua o vigente Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - **esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1 (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art489%C2%A71) ou (http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art489%C2%A71).

Então, enquadrando-se o recurso nos casos previstos em lei, passível de manejo é o recurso em tela.

Quanto ao segundo ponto alegado pelo Embargado, também não tem juridicidade a sua manifestação, pois, ainda que as questões suscitadas nos embargos sejam contrárias a súmulas do TSE, tais enunciados não são vinculantes.

Assim, caso entendesse, poderia o TRE/AL decidir de forma divergente do conteúdo de súmula do TSE. Esse proceder do Tribunal não violaria, se fosse o caso, nenhuma disposição legal e nem constitucional, em face da independência funcional de seus membros, desde que não haja, como já dito, súmula vinculante.

Ademais, o fim almejado pelo Ministério Público não foi de discutir a causa, mas sim de sanar eventuais vícios no julgado. Prova disso é que não houve nem mesmo pedido de efeitos modificativos.

Desse modo, rejeito a preliminar e conheço dos embargos.

## **Mérito**

A decisão embargada restou assim ementada:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. OPERAÇÃO TATURANA (Mandato de Deputado Estadual nos anos de 2003 e 2004). ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE

IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DO CANDIDATO IMPUGNADO. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJ/AL). SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE NO DESPACHO DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (ATO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/AL). CONFIRMAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO 35.837-AL). SÚMULA TSE Nº 41 ( Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade ). IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Pois bem, dito isso, ressalto que a peça de embargos formulada pelo Ministério Público afirma que na petição do recurso especial, ora interposta pelo candidato Impugnado/Embargado, foi ajuizada em 29/03/2017, mas não se mencionou ou se solicitou efeito suspensivo e, apenas em 11/04/2018, é que manejou petição dirigida à Presidência do TJ/AL, pugnano pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Segundo o Parquet (Embargante), esse proceder do Impugnado não se amoldaria na exceção prevista no Art. 26-C da LC nº 64/90, isto é, isso não lhe proporcionaria suspender a inelegibilidade, ora decorrente de condenação judicial de órgão colegiado, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa e causador de dano ao Erário e enriquecimento ilícito próprio.

Entende o Impugnante/Embargante (Ministério Público) que teria ocorrido a preclusão do pedido do Impugnado, ou seja, ele seria inelegível.

Ocorre que, apesar dos esforços empreendidos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, são irrelevantes as datas em que foram: a) interposto o Recurso Especial; b) solicitado o efeito suspensivo; c) concedido o próprio efeito suspensivo. Tais eventos estão elencados abaixo:

a) 29/03/2017 – Recurso Especial interposto por CÍCERO ALMEIDA no TJ/AL (ID 20318)

b) 11/04/2018 – Pedido de efeito suspensivo da inelegibilidade do Impugnado, em petição dirigida ao TJ/AL (ID 20319)

c) 25/04/2018 – Decisão do Des. Vice-Presidente do TJ/AL, suspendendo a inelegibilidade do Impugnado (ID 20321);

d) 3/05/2018 – Decisão do ministro OG FERNANDES do STJ, mantendo a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL (ID 20324);

e) 3/5/2018 – Decisão do ministro OG FERNANDES do STJ, rejeitando embargos de declaração do MP Estadual, mantendo a anterior decisão do próprio ministro (ID 20325).

Na verdade, o que interessa realmente assentar é que o efeito suspensivo à decisão que ensejaria inelegibilidade ao Candidato Impugnado foi implementado pela Vice-Presidência do TJ/AL antes do julgamento do pedido de registro de candidatura.

A parte não pode ser prejudicada pelo fato de ter interposto recurso especial e o tribunal a quo haver demorado na apreciação do juízo de admissibilidade.

redacional: Incide na espécie o art. 368 do Código Eleitoral, que tem o seguinte conteúdo

Art. 368. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Pontue-se que este Relator deixou consignado em seu voto, ora seguido pela maioria dos Desembargadores deste Regional:

Pois bem, esta Relatoria tem ressalvas quanto ao entendimento esposado pela Vice-Presidência do TJ/AL, pois, em tese, não seria caso de se suspender a decisão da 3ª Câmara Cível, por falta de plausibilidade jurídica do direito invocado pelo Impugnado.

Porém, é vedado a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar e discutir acerca do mérito da decisão emanada da Justiça Comum, em julgamentos criminais e de processos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Súmula TSE nº 41, abaixo reproduzida:

Súmula TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Pontue-se que a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL foi desafiada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL) perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Reclamação nº 35.837-AL. O Ministro OG FERNANDES, do STJ, ao apreciar o pedido reclamatório do MPE/AL, negou seguimento ao feito, em 3/5/2015, conforme se vê do documento sob o evento Id 20312 e Doc Id 20324.

O referido ministro do STJ, em verdade, entendeu inexistir usurpação de competência do Vice-Presidente do TJ/AL, isto é, considerou que foi respitado o art. 1.029 do novo CPC<sup>1</sup> no momento em que se concedeu efeito suspensivo ao acórdão oriundo da 3ª Câmara Cível do TJ/AL.

Inconformado com a decisão do ministro OG FERNANDES, o MPE/AL opôs embargos de declaração. Em 3/8/2018, o citado ministro apenas acolheu parcialmente os tais embargos, sanando omissões, mas não lhes concedeu efeitos modificativos (Id 20312 e Doc Id 20326). Portanto, manteve íntegra a deliberação do vice-Presidente do TJ/AL.

Nesse diapasão, parece constar de forma explícita que a inelegibilidade do candidato em tela foi suspensa, conforme o trecho abaixo da decisão do ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na Reclamação nº 35.837/AL:

Em síntese, aduz o órgão ministerial que, em virtude do contido no art. 26-C da LC 64/1990, dispositivo incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010, a competência para afastar a impossibilidade de concorrer a pleito eleitoral em razão de condenação por órgão colegiado por ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário é do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, detentor de competência para apreciar os recursos especiais dos condenados citados.

Porém, o dispositivo referido não afasta o poder geral de cautela conferido aos juízes, nos termos da **Súmula 44 do TSE, assim redigida**:

**O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.**

Ademais, segundo já decidiu a Corte Superior Eleitoral, **a decisão judicial monocrática** proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelos arts. 297 e 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, **não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de medida liminar.**

Logo, a regra constante do art. 26-C supramencionado não traz hipótese de competência exclusiva nos casos de suspensão de inelegibilidade e deve ser interpretada harmonicamente com o conteúdo do art. 1.029, § 5º, inciso III, do

novo CPC, segundo o qual a competência do STJ, para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Tenho bastante reserva quanto à Súmula 44 do TSE, acima mencionada na decisão do ministro OG FERNANDES, porquanto estou convicto de ser ela bastante permissiva, permitindo que um magistrado de um tribunal suspenda a decisão do órgão colegiado de que faz parte, num claro conflito com o princípio da colegialidade. Mas essa sistemática, de permitir que uma decisão monocrática suspenda a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado, é a que prevalece em nosso sistema jurídico. Ademais, repita-se, a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL foi mantida e confirmada pelo ministro relator do STJ, na Reclamação nº 35.837/AL.

Logo, por força do Art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade do Impugnado está suspensa, considerando-se o teor daquela decisão da Vice-Presidente do TJ/AL. Esse dispositivo legal está assim insculpido:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º **poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal** e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2))

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2))

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2))

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm#art2))

Assim, supridos os pontos omissos e esclarecidas eventuais obscuridades, tenho por solvidos os pontos agitados pelo Ministério Público.

Em face do exposto, conheço dos embargos, rejeitando a preliminar de não cabimento; e dou provimento aos embargos de declaração, integrando o acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento o registro de candidatura Impugnado/Embargado.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

1 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o **recurso especial**, nos casos previstos na Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)), **serão interpostos perante** o presidente ou o **vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5º **O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:**

(...)

III – ao presidente ou **ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037** ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1037](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1037)).

Assinado eletronicamente por: **JOSE DONATO DE ARAUJO NETO**

**25/09/2018 17:49:13**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143351**



18092514362043700000000142072

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600472-59.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 25/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**CANDIDATO:** JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - OAB/AL5594

**REQUERENTE:** Avança Mais Alagoas 2 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PR / 14-PTB / 31-PHS / 55-PSD / 44-PRP

**IMPUGNANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPUGNADO:** JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, rejeitando a preliminar de não cabimento; e em dar provimento aos embargos de declaração, integrando o acórdão embargado, mas apenas para prestar esclarecimentos e manter o deferimento do registro de candidatura Impugnado/Embargado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 12.616, de 25/9/18)

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**25/09/2018 18:20:01**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143555**



1809251820011180000000142255

IMPRIMIR

GERAR PDF